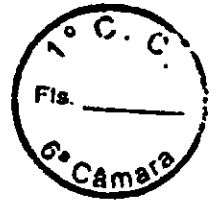




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 10235.001075/2002-88
Recurso nº. : 148.426
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : SANDRA AMÉLIA AGUIAR FIGUEIREDO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - BELÉM/PA
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.881

IRPF. RECURSO PEREMPTO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por SANDRA AMÉLIA AGUIAR FIGUEIREDO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por precepto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

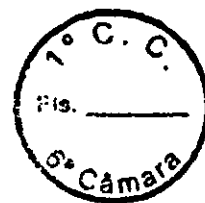
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10235.001075/2002-88
Acórdão nº : 106-15.881

Recurso nº. : 148.426
Recorrente : SANDRA AMÉLIA AGUIAR FIGUEIREDO

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 4 a 10, exige-se da contribuinte imposto sobre a renda no valor de R\$ 1.299,96, acrescido de multa no valor de R\$ 974,97 e juros de mora no valor de R\$ 347,34, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, com vínculo empregatício.

Cientificada do lançamento, a contribuinte, protocolou a impugnação de fls. 1 a 3, instruída com os documentos de fls. 11 a 18.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 29 a 31, entre outros, sob os seguintes fundamentos:

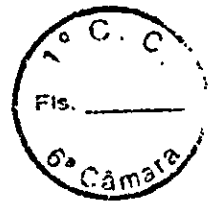
- da análise dos documentos acostados aos autos, não se consegue vislumbrar que a litigante recebeu do INSS somente 50% do valor declarado em DIRF pelo INSS. O recibo de fl. 17 não tem o condão de comprovar a tese expendida pela defesa, pois se trata de documento particular firmado pela própria interessada. A certidão da Justiça do Trabalho de fl. 18 apenas informa acerca do valor retido, sem mencionar qualquer informação sobre os valores pagos e descontos efetuados no ano-calendário da presente autuação – 2000;

- ressalte-se que na seara do processo administrativo fiscal, deveria a litigante fazer a devida prova, com a apresentação de documentação hábil e idônea a fim de elidir a tributação. Em ano fazendo, não há como acatar a tese defendida pela defesa, pois alegar e não provar é como nada alegar.

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência em 15/9/2005 (fl. 35) e, apresentou recurso de fls. 39 a 41, acompanhado dos documentos de fls. 42 a 42, alegando, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10235.001075/2002-88
Acórdão nº : 106-15.881

- em despacho judicial a Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Macapá, consta nas letras "g", "h", "i" e "j", a comprovação de que foi liberado apenas 50% do valor depositado, ratificada pela decisão proferida às fls 13, letras "b" e "c";

- tendo em vista a impugnação do recibo de fl. 17, sob argumento de ser documento particular produzido unilateralmente, requer a juntada de novo recibo, assinado pelos dois causídicos que patrocinaram a causa trabalhista, a fim de que produzam os efeitos legais e jurídicos pertinentes às provas legalmente admitidas;

- o cálculo constante no demonstrativo das alterações de ajuste anual padece de erro material que deve ser reparado;

- tivesse a recorrente recebido 100% do valor que lhe cabia na reclamatória trabalhista corresponderia a R\$ 23.810,58 que somados aos rendimentos comprovados na cédula "c" às fls. 15, no importe de R\$ 20.796,53, totalizaram o montante de R\$ 44.607,11 e não R\$ 53.958,60 como consta do documento de fl. 5.

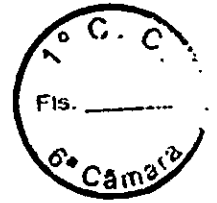
Por fim, requer o provimento do recurso.

Consta a fl. 43, comprovante do depósito equivalente a 30% do crédito tributário mantido, exigido pelo art. 32, § 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10235.001075/2002-88
Acórdão nº : 106-15.881

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Em obediência ao art. 35 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, regulador do Processo Administrativo Fiscal, passo ao exame da tempestividade do recurso.

O art. 23 do citado decreto assim preceitua:

Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

(Incisos I e II com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.)

§ 2º - Considera-se feita à intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do "caput" deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (original não contém destaques)

Nos termos do aviso de recebimento (AR de fl. 35), a contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 15/9/2005 (quinta-feira). Contados os trinta dias de acordo com a regra do art. 5º do citado decreto que assim determina:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10235.001075/2002-88
Acórdão nº : 106-15.881

Como trigésimo dia recai no dia 15/10/2005 (sábado), a contribuinte deveria ter protocolado seu recurso até o dia 17/10/2005 (segunda-feira) como só o fez em 21/10/2005, perdeu o direito de ver suas razões apreciadas por este órgão colegiado.

Em que pese este órgão julgador de segunda instância estar impedido de examinar o mérito do recurso, esclareço que se o erro de fato apontado pela contribuinte for confirmado, em nome do princípio da verdade material e com fundamento do art. 149 do CTN, o lançamento de ofício pode ser revisto pelo Delegado da Receita Federal do domicílio da recorrente.

Posto isso, voto por não conhecer o recurso por preempto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO